

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.277, DE 2016

Apensado: Projeto de Lei nº 6.652, de 2016

Isenta a cobrança de impostos de importação de produtos destinados às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado **FELIPE BORNIER**
Relator: Deputada **ROSINHA DA ADEFAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado **FELIPE BORNIER**, tem como objetivo ampliar a isenção do Imposto de Importação mediante inclusão de um novo inciso no art. 54 do “Decreto-Lei nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)”.

Com tal ampliação, serão contemplados com a isenção fiscal do Imposto de Importação as seguintes mercadorias destinadas a pessoas com deficiência: aparelhos e instrumentos, inclusive eletrônicos, como próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e acessórios.

O objetivo final é suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas com deficiência, mediante comprovação médica.

O Projeto de Lei em epígrafe foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), no Regime de Tramitação Ordinária, sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

Em 20 de dezembro de 2016, foi apensado a este o Projeto de Lei nº 6.652, de 2016, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de equipamentos de informática adquiridos por pessoas com deficiência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, inc. XXIII, introduzido pela Resolução da CD n.º1, de 2015), examinar o mérito de todas as matérias que se referem a pessoas com deficiência, suas necessidades e seus direitos.

De plano, verificamos que os princípios em que se baseiam o atendimento aos direitos das pessoas com deficiência encontram-se no art. 203 da Constituição Federal, inc. IV, que regula a assistência social, a seguir transcrito, ao pretender integrar a pessoa com deficiência na sociedade e na vida comunitária.

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. ”
(grifo nosso)

Com efeito, é na vida em sociedade, agindo e interagindo com as demais pessoas, objetos e situações, por meio de atividades preferencialmente remuneradas, adequadas e compatíveis com suas habilidades e limitações, que os indivíduos com deficiência podem, assim como todos, desenvolver potencialidades e emoções, enriquecendo e vivendo suas vidas com plenitude, autonomia e independência cada vez maiores.

O conceito de bem-estar perpassa a inclusão social e os meios de atingi-la. Com o avanço das comunicações por um lado, e de novos métodos de tratamento e assistência por outro, pretende-se atingir estágios de maior integração do indivíduo com seu meio, com consequente realização pessoal.

O preço de tais avanços é alto, embutindo custos de experimentações, que são repassados ao preço final do bem. É preciso alinhar desenvolvimento tecnológico a preços compatíveis, especialmente quando a clientela se compõe de parte da população que, muitas vezes, ainda é preterida em empregos e oportunidades, apesar das reservas legais previstas.

Neste sentido, é oportuna a isenção do IPI para próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e seus acessórios, bem como no caso de equipamentos de informática, quando destinados às pessoas com deficiência, desde que a deficiência seja comprovada através de um laudo médico.

Ademais, tal medida se coaduna ao princípio constitucional do IPI, que preceitua a seletividade da tributação em função da essencialidade do bem. Isto significa que quanto mais essencial seja o bem, menor seja sua oneração, e vice-versa. Exemplos disso são dispositivos que desoneram do IPI aparelhos, máquinas, equipamentos e veículos de uso pessoal, essenciais para o atendimento das pessoas com deficiências, especialmente em sua luta por integração e autonomia.

Observe-se, entretanto, que o Projeto de Lei nº 6.277, de 2016, apresenta algumas inconsistências jurídicas que precisam ser sanadas para viabilizar sua aprovação. Primeiro que não existe o Decreto-Lei nº 7.212, de 15 de junho de 2016, e sim o Decreto nº 7.212, de 2016, que regulamenta o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tanto nas operações no mercado interno quanto nas importações.

Assim, não seria juridicamente correto, um Projeto de Lei alterar um Decreto do Poder Executivo, sob a ótica da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que em seu art. 12 autoriza a alteração de Lei mediante Projeto de Lei e não de Decreto mediante Projeto de Lei.

Ademais, o art. 84 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso IV, confere ao Presidente da República o poder de regulamentar as leis mediante a edição de Decretos. Logo, não compete ao Poder Legislativo a modificação de Decretos, que são de competência privativa do Presidente da República.

O conceito de pessoa com deficiência, também precisa ser corrigido para se harmonizar com o conceito introduzido pelo art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) – Lei nº 13.146, de 2015.

Por fim, observe-se que a Ementa do Projeto de Lei nº 6.277, de 2016, erroneamente, menciona a isenção do Imposto de Importação quando, na verdade, quer se referir ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que é o tributo de que trata o Decreto nº 7.212, de 2010.

Assim, para sanar estes problemas e viabilizar a aprovação da matéria achamos por bem apresentar o Substitutivo em anexo, reunindo os dispositivos propostos tanto pelo Projeto de Lei principal quanto do seu apensado.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.277, de 2016, bem como do seu apensado, Projeto de Lei nº 6.652, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ROSINHA DA ADEFAL**
Relatora

2016_19883_1 PL 6277-2016 Parecer CPD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.277 E 6.652 DE 2016

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as órteses, próteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e seus acessórios, bem como os equipamentos de informática quando destinados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece tratamento tributário especial do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para as órteses, próteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e seus acessórios, bem como para equipamentos de informática quando destinados a pessoas com deficiência.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, pelo prazo de cinco anos a partir da promulgação desta lei, os órteses e próteses classificadas na posição 9021 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), as cadeiras de rodas motorizadas classificadas no código 8713.90.00 da TIPI, os leitos, macas e seus acessórios, classificados nos códigos 9402.90.20 e 9402.90.90 da TIPI, respectivamente, bem como as máquinas automáticas de processamento de dados, nacionais, digitais, portáteis ou não, classificadas nos códigos 8471.30 e 8471.50 da TIPI, seus equipamentos, partes e peças, quando adquiridas por pessoa com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante exame prévio do atendimento às exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados referente a matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º O benefício previsto no art. 2º desta lei somente poderá ser utilizado uma única vez a cada dois anos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo acarretará o pagamento pelo adquirente do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, a partir da data de sua aquisição, sujeitando-o ainda ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ROSINHA DA ADEFAL**
Relator